

ENCAMINHE-SE
em 04.12.78 às
COM. JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
E FINANÇAS E ORÇAMENTOS.
SILVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 238/78

Súmula : Institui o Código Tributário do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isen-

- 7.
- II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) infrações e penalidades; e,
 - f) imunidades e isenções.
- III - Título III que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;
- IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano.
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxa de coleta de lixo;
- IV - Taxa de limpeza pública;
- V - Taxa de conservação de calçamento;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de Serviços de pavimentação;
- VIII - Taxa de licença para localização e funcionamento;
- IX - Taxa de Licença para funcionamento em horário especial;
- X - Taxa de licença para publicidade;
- XI - Taxa de licença para execução de obras;
- XII - Taxa de abate de animais;
- XIII - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- XIV - Contribuição de Melhoria;
- XV - Taxa de Vendas Ambulantes;
- XVI - Taxa de Conservação de Estradas;
- XVII - Taxa de Expediente;

- 8.
- XIX - Apreensão de bens e semoventes;
XX - Taxa de Cemitérios;
XXI - Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros.
* XXII - Taxa de licença para execução de loteamentos e arruamentos;

C A P Í T U L O I I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SECCÃO I

INCIDÊNCIA

- Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.
- Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
- § 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- § 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.


9

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

[Handwritten signature]
9

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistemas de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

- II - A área que, independentemente de sua localização, não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.

- III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

 10.

SECCÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União Estados ou Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.

SECCÃO III

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, aplicando-se a este as seguintes alíquotas:

I - terrenos construídos:

- a) quando de uso próprio 1% (um por cento)
- b) quando alugado para terceiros 2% (dois por cento);
- c) quando de utilização mista, 1,5% (um e meio por cento);

II - terrenos não construídos - 3% (três por cento

III - Chácaras com área superior a 1.000m², quando não subdivididas em datas 1% (hum por cento)

§ 1º - Valor venal do imóvel é o preço de mercado do terreno, juntamente com as construções nele ed

11.

edificadas.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo do imposto, não se considera o valor de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração, decoração ou conforto.

§ 3º - Não se considera construído o terreno que contenha:

I - construção provisória;

II - construção em andamento ou paralizada; ou,

III - construção em ruína, condenada ou interditada;

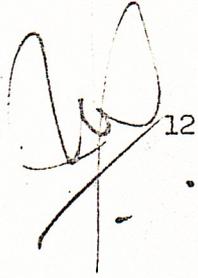
§ 4º - Anualmente, o Executivo, atualizará, por Decreto, o valor venal dos imóveis, na forma que o regulamento dispuser.

Art. 11 - Fica instituído no Município, o sistema de alíquotas progressivas, aplicáveis sobre terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas 1 (um) e 2 (dois).

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo, será majorada anualmente em 1% (um por cento), a partir do exercício subsequente ao de vigência desta lei.

§ 2º - Os imóveis sujeitos a aplicação da alíquota progressiva, passarão a ser tributados na forma forma do inciso I do artigo 10, a partir do exercício seguinte ao da expedição do HABITE-SE, por parte da autoridade competente.

continua



SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 12 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 14 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 15 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentadas com erro, omissão ou falsidade.

Art. 16 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização.

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 17 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 18 - O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício.

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 19 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

 14

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 20 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 21 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do Imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel, ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 23 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou bens...

15.
II - os templos de qualquer culto, a casa paró-
quial, salão de festas ou reuniões, escolas dominicais e áreas de
terras em torno dos templos, para fins de estacionamento ou reuniões
do povo, a qual não poderá ser superior a novecentos metros quadra-
dos?

III - o patrimônio das autarquias e os serviços -
vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

IV - o patrimônio, a renda dos serviços dos par-
tidos políticos e de instituições de educação ou de assistência so-
cial e os serviços diretamente relacionados com os objetivos institu-
cionais dessas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou -
atos constitutivos, desde que satisfeitos pelas mesmas, os seguintes
requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou
de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na
manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em -
livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) o livro, o jornal e os periódicos, inclusive o do pa-
pel destinado à sua impressão.

§ 1º - As entidades referidas neste artigo estão
sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria institu-
das pelo Município;

§ 2º - São isentos de impostos municipais as ati-
vidades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamen-
te, ao sustento de quem as exerce e de seus dependentes, notadamente,
as de caráter artesanal.

§ 3º - São isentas de tributos municipais, exce-
ção feita à contribuição de melhoria, as residências próprias de ma-
deira comum e com área de até 30m², pertencentes a pessoas idosas, in-
capazes para o trabalho, ou viúvas, sem capacidade contributiva, des-
de que o imóvel se situe em vilas ou patrimônios.

§ 4º - As isenções serão requeridas anualmente,
mediante peticção devidamente instruída, provando a incapacidade con-
tributiva, entendida esta como receita familiar inferior à Unidade -
de Referência fiscal, em vigor.

§ 5º - As isenções deverão ser requeridas no pra-
zo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notifica-
ção.

§ 6º - As isenções serão reconhecidas por Decre-

continua

to Executivo às pessoas que preencherem as condições e requisitos ^{16.} previstos em lei para a sua concessão.

§ 7º - Fica isento do imposto o bem imóvel pertencente a agremiação desportiva, na forma do Disposto pela Lei Municipal nº 325/77.

§ 8º - São isentos de impostos, os bens imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 24 - O Imposto Sobre Serviços, é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

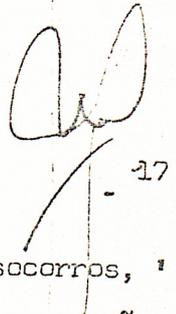
- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 25 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

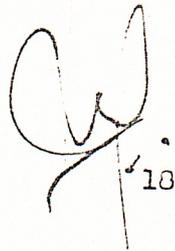
- a - O do estabelecimento prestador;
- b - Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Art. 26 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de :

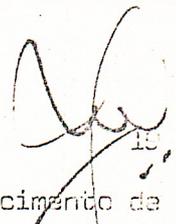
1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.



- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao T.C.M.)


18

- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização. *
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões Públicas:
 - a - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.
 - b - Exposição com cobrança de ingresso.
 - c - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
 - d - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - e - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.
 - f - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 - g - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 
- 29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 27 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 28 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

22.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Art. 29 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 30 - A retenção na fonte poderá ser efetuada após o término do serviço prestado.

SECCÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 31 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, de conformidade com a tabela do Anexo-I-.

Art. 32 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

 23

Art. 33 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 34 - O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 35 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 36 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 37 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

 24
1

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

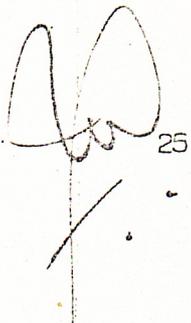
- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 38 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 39 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.



SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 40 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 41 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 42 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento.

Art. 43 - Os dados apresetados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 44 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 45 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 46 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos servi-

Art. 47 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 48 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 49 - O pagamento do imposto será feito até o dia dez do mês seguinte ao da prestação do serviço, na forma que o regulamento estabelecer.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

§ 2º - Os profissionais autônomos, sujeitos à alíquota fixa sobre a Unidade de Referência, estarão sujeitos ao recolhimento do imposto devido, no ato do requerimento do alvará de licença e inscrição e quando da renovação da licença.


28

Art. 50 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados; a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 51 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 52 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 10% da U.R. :

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - multa de importância igual a 15% da U.R. :

- a) falta de livros fiscais;

III - multa de importância igual a 10% sobre o valor do imposto de notas não emitidas:

- a) falta de escrituração do imposto devido;

IV - multa de importância igual a 100% sobre a diferença apurada:

- a) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

30.
[Handwritten signature]

V - multa de importância igual a 2% da U.R. :

- a) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

VI - multa de importância igual a 20% sobre o imposto estimado

- a) falta de declaração de dados;

VII - multa de importância igual a 100% sobre a diferença apurada:

- a) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

VIII - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 31, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;

- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

IX - multa de importância igual a 100% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

continua

- 
- X - multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;
- XI - multa de importância igual a 100% sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- XII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto Retido na fonte;
- XIII - multa de importância igual a 10% do valor do imposto, mais juros de mora de 1% ao mês, sobre todos os impostos que forem recolhidos fora do prazo regulamentar, dentro do exercício.

Art. 54 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversões públicas, consistentes em espetáculos esportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

continua

DAS TAXAS

CAPÍTULO IV

TAXAS DE LICENÇA

Secção I

INCIDÊNCIA

Art. 55 - Pelo exercício regular do Poder de Polícia, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza;
- II - licença para funcionamento em horário especial;
- III - licença para publicidade;
- IV - licença para execução de obras;
- V - licença para abate de animais;
- VI - licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - licença para vendas ambulantes;
- VIII - licença para execução de loteamentos e arruamentos

Art. 56 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de quaisquer natureza, é devid por estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, em razão do poder de polícia administrativa do Município, ao vis toriar as condições das instalações e localização desses estabelecime tos.

§ 1º - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere este artigo.

§ 2º - A taxa de que trata este artigo será cobrada anualmente, no início de cada ano fiscal, pela renovação das vistorias, entre o período de 1º a 31 (primeiro a trinta e um) do mês de janeiro.

§ 3º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - O valor mínimo da taxa a que se refere este artigo será igual a importância de 10% (dez por cento

33

Art. 57 - Pela prestação dos serviços de que trata o caput do art. 59, cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.

Parágrafo Único - No caso de despacho desfavorável definitivo, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 58 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, tem como fato gerador a autorização prévia pelo Município para funcionamento de estabelecimentos comerciais além, ou fora daquele regulamentado pela legislação municipal, isto é, pela concessão de licença para estabelecimentos que pretendam ficar aberto fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º - A taxa de licença a que se reporta este artigo, se será cobrada na forma que o regulamento dispuser e sempre antecipadamente.

Art. 59 - A taxa de licença para publicidade, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de les visíveis ou de acesso ao público.

§ 1º - A ação fiscal será sempre no sentido de resguardar tranquilidade, o sossego público e a estética urbana.

§ 2º - O pagamento, da taxa, será feito antes de veiculação dos instrumentos de publicidade e renovados sempre que o tipo, o tamanho, o conteúdo, a localização ou a forma de utilização dos meios forem modificados ou substituídos.

Art. 60 - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o policiamento administrativo, exercido pela Prefeitura em obras de construção, reconstrução de reparo, de reforma ou acréscimo de edificações localizadas em zona urbana, quanto ao alinhamento, recuo, observância de gabarito e demais normas da le-

34

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devída, independente da aprovação ou não do projeto respectivo e recolhida por ocasião do protocolamento do processo na repartição - competente.

Art. 61 - Taxa de licença para abate de animais fora do matadouro municipal, tem como fato gerador o policiamento exercido pela Prefeitura, quanto às condições de higiene, sanidade, transporte e demais condições - previstas nas posturas municipais.

Parágrafo Único - A Taxa será arrecada, mensalmente, de acordo com o movimento de abate e de conformidade - com a tabela integrante a este Código.

Art. 62 - A Taxa de licença para ocupação do solo em vias públicas, tem como fato gerador a instalação provisória - de balcões, barracas, mesas, tabuleiros e outros tipos de aparelhos, utensílios, exposições de material para fins comerciais e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da taxa e multa devidos, a fiscalização apreenderá e removerá para os depósitos da Prefeitura, quaisquer objetos ou - mercadorias, expostos em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem a concessão da referida licença e pagamento da taxa devida.

Art. 63 - A Taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada no ato da concessão da licença e de acordo com a tabela própria constante neste Código.

Art. 64 - A Taxa de licença para o Comércio Eventual ou ambulante, tem como fato gerador a autorização prévia por parte da Prefeitura para seu exercício, bem como a - delimitação de locais adequados e permitidos em vias e logradouros públicos para tal exercício.

§ 1º - O recolhimento da taxa é necessário prévio ao início das atividades e segundo os valores estabelecidos na tabela competente.

35

essencialmente atacadista, as alíquotas serão redu-
zidas em 60% (sessentapor cento) de seu total.

Art. 65 - A Taxa de licença para execução de loteamentos e arruamentos, tem como fato gerador a apreciação, pe-
los órgãos competentes, dos planos e projetos de loteamentos, traçados de vias de conexão e eixos -
viários principais, de acordo com as normas de zone-
amento e plano urbanístico do Município.

§ 1º - A Taxa a que se refere o caput deste artigo, será -
recolhida no ato do protocolamento do processo com-
petente.

§ 2º - O valor da taxa será o constante da tabela constan-
te na parte final deste Código.

SEÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 66 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com
as tabelas anexas neste Código.

SEÇÃO III

INSCRIÇÃO

Art. 67 - A inscrição será feita quando do fornecimento da li-
cença, com base nas informações prestadas pelo con-
tribuinte.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 68 - O lançamento e arrecadação das taxas de licença po-
derá ser em conjunto com outros tributos ou isolada-
mente.

Art. 69 - O pagamento das licenças iniciais, serão sempre no
ato de concessão e as posteriores poderão ser di-
árias, mensais ou anuais, na forma que o regulamento
dispuser.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70 - As infrações serão punidas com as seguintes penalida-
des:

I - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixa-
rem de existir as condições exigidas para a sua

11/16

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade, sujeita ao Poder de Polícia, sem a respectiva licença;

III - multa no valor de 10% (dez por cento) da taxa devida, quando o contribuinte deixar de comunicar a Prefeitura, para fins de atualização cadastral, nas seguintes ocorrências:

- a - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b - alteração na forma societária.

Parágrafo Único - O fisco providenciará a apreensão das mercadorias à venda, as quais serão liberadas após o pagamento da multa e da licença competente.

CAPÍTULO V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 71 - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços públicos e divisíveis pela Prefeitura, ou a colocação à disposição dos contribuintes, independentemente da sua utilização efetiva pelos mesmos.

Parágrafo Único - São as seguintes as taxas de serviços urbanos:

- I - de Coleta de Lixo;
- II - de Limpeza Pública;
- III - de Conservação de Calçamentos;
- IV - de Iluminação Pública; e,

Art. 72 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 73 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o cus

teio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 74 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Art. 75 - Esta Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de % da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 76 - A Taxa de Conservação de Calçamentos, tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de % da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada de imóvel beneficiado pelos serviços.

Art. 77 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fator gerador a prestação de serviços de manutenção da rede de energia e fornecimento de energia em logradouros públicos.

Parágrafo Único - A taxa constante do caput deste artigo, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição e será calculada em razão de % da

Unidade de Referência definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado por este serviço.

SECÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 78. As taxas de serviços urbanos serão calculadas de acordo com as Tabelas integrantes a este Código.

SECÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, nos prazos e condições estabelecidas no Regulamento.

CAPÍTULO VI

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

SECÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 80 - As Taxas de Serviços Diversos compreendem as seguintes espécies:

- I - de Serviços de Pavimentação;
- II - de Conservação de Estradas;
- III - de Expediente;
- IV - de Numeração de Prédios;
- V - de Apreensão de Bens e Semoventes;
- VI - de Cemitérios; e,
- VII - Urbana de Serviços de Bombeiros.

Art. 81 - A Taxa de Serviço de Pavimentação tem como fato gerador a execução pelos órgãos da administração em regime de administração própria e empreitada do serviço de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança desta taxa, entende-se como serviços de pavimentação:

- a) estudos, projetos e administração;
- b) abertura, alargamento, nivelamento, demarcação de vias a serem pavimentadas e outros serviços preliminares.

serviços correlatos

- d) colocação ou substituição de paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, lajota ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento ou calçamento de vias e logradouros públicos;
- e) colocação de meios-fios, guias e sargetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares.

Art. 82. - A Taxa de Conservação de Estradas tem como fato gerador, a execução de serviços pelos órgãos competentes da administração, de conservação de estradas, pontes e boeiros na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas, os titulares de propriedades agrícolas ou possuidores a qualquer título de imóveis servidos por estradas para as quais os serviços foram prestados ou colocados à disposição.

Art. 83. - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos à Prefeitura, para apreciação ou despachos e pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 84. - A Taxa de Numeração de Prédios é devida quando da prestação do serviço ao contribuinte final.

Art. 85. - A Taxa de Apreensão de Bens e Semoventes, é devida quando são prestados serviços de guarda de mercadorias ou semoventes nos depósitos e instalações da Prefeitura.

Art. 86. - A Taxa de Serviços de Cemitérios, é devida pela execução de serviços de inumações, exumações e perpétuidades nos cemitérios municipais.

Art. 87. - A Taxa Urbana de Serviços de Bombeiros, tem como fato gerador os serviços decorrentes da utilização, da vigilância e da prevenção de incêndios, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória

atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 88 - O contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados, situados em logradouros públicos.

Art. 89. - Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel, é devida anualmente anualmente de acordo com a tabela anexa ao presente - Código.

Art. 90 - A taxa Urbana de Serviços de Bombeiros, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SECÇÃO II

ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 91 - A base de cálculo da taxa de pavimentação, é o custo total dos serviços referidos no parágrafo único do Art. 81, sendo a importância devida por cada contribuinte, determinada através de rateio entre os mesmos, observados os seguintes critérios:

I - apura-se o custo total dos serviços e divide-se pela área total pavimentada, sendo que o quociente é custo unitário por metro quadrado dos serviços;

II - a largura do logradouro pavimentado é dividido por 2 (dois), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela metade da via pavimentada;

III - O valor da taxa a ser pago relativamente a cada imóvel marginal, é calculado, multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado dos serviços, pela área imaginária determinada na forma do inciso II, deste artigo.

das na forma das Tabelas integrantes a este Código.

SECÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 93 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da administração, exceto a Taxa de Serviço de pavimentação, que será lançada e arrecada conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do presente artigo.

§ 1º - É deferido ao contribuinte o direito de optar pelo pagamento parcelado, em parcelas mensais, iguais, nunca inferior a 6 (seis) e nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado - estará sujeito ao pagamento de juros a base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aplicada na forma da legislação em vigor.

§ 3º - Nos casos de parcelas mensais pagas com prazo superior a 30 (trinta) dias de atraso, inclusive, - além da sujeição às disposições do § 2º, deste artigo, o contribuinte estará sujeito à multa de 10% (dez por cento), aplicável ao produto das parcelas vencidas.

Art. 94 - O lançamento da Taxa de Conservação de Estradas, - será anual e o seu pagamento ocorrerá nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 95 - As demais taxas serão lançadas e arrecadas na época em que ocorrer o respectivo fato gerador.

CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 96 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Administração.

Art. 97 - Incidirá contribuição de melhoria, quando ocorrer - a execução de quaisquer das obras públicas seguintes:

- I - abertura, alargamento, pavimentação ou calçamento,

iluminação, arborização e outros melhoramentos em praças públicas;

- II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção de sistemas de trânsito de massa, inclusive terminais e edificações complementares necessárias;
- IV - instalações de rede de energia elétrica, telefônica transportes e comunicações em geral, suprimento de gás e comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção de aeródromos e aeroportos;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos paisagísticos.

Art. 98 - O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obras públicas, é o contribuinte.

Parágrafo Único - O adquirente de bem imóvel beneficiado por obra pública, é solidário no pagamento da contribuição de melhoria, salvo se o antecessor, mediante instrumento público e garantias à administração, o exima de qualquer responsabilidade.

SECÇÃO II

CÁLCULO

Art. 99 - A base de cálculo da contribuição de melhoria será o custo total ou parcial da obra, reteado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais à área ou à testada do terreno.

Art. 100 - A parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado com a contribuição de melhoria, dependerá da natureza dos mesmos, cabendo ao Prefeito fixar o percentual e definir os critérios a serem adotados.

Capítulo.

Art. 101 - Na apuração do custo total, serão computadas as despesas com estudos, projetos, administração, - fiscalização, desapropriação, financiamento, execução e demais investimentos a ele indispensáveis.

Parágrafo Único - O custo total será atualizado mediante a aplicação do índice de correção monetária de débitos fiscais, à época do lançamento.

SECÇÃO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 102 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade competente fará publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - delimitação da área beneficiada, direta ou indiretamente pela obra e os imóveis nela abrangidos;
- IV - fixação da parcela do custo da obra a ser recuperada com a Contribuição de Melhoria;
- V - determinação da forma gradual de distribuição entre os contribuintes;
- VI - fixação do prazo de trinta (30) dias, para a impugnação dos elementos pelos interessados;
- VII - normatização do procedimento de instrução e julgamento.

Art. 103 - A impugnação ou reclamação não tem efeito suspensivo sobre o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 104 - O lançamento ocorrerá quando a obra tiver sido executada na sua totalidade, ou em parte que justifique a exigência do tributo e será feito em nome do contribuinte, obedecendo, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 105 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, poderá ser a vista ou em prestações mensais.

§ 1º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento em uma

por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo, será concedido se o pagamento ocorrer dentro do prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da notificação

Art. 106 - Os pagamentos somente serão parcelados no mínimo de 6 (seis) e máximo de 60 (sessenta) parcelas, incidindo sobre a obrigação principal juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sempre sobre o saldo da dívida.

TÍTULO II

DAS NORMAIS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - A Capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva, independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em provação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

continua

Art. 108 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meciro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 109 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 110 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 111 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- 
- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
 - II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Art. 112 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 113 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

47

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 114 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 115 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação, que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos cri-

térios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expres-